



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
n.º 71 de 2020

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 986, de 29
de junho de 2020***

Eugênio Greggianin

Endereço na Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Junho de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



NOTA TÉCNICA Nº 71 de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 986, de 29 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 986, de 29 de junho de 2020, que “Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP em tela estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020), bem como regras para restituição ou suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

De acordo com sua Justificação, encontra-se prevista em lei a transferência pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, do valor de R\$ 3 bilhões de reais a serem destinados às políticas assistenciais para profissionais do ramo cultural. Ademais, para os trabalhadores da cadeia produtiva dos setores artísticos foi também prevista uma renda emergencial similar à da Lei n.º 13.982, no valor de R\$ 600,00 pelo período de três meses, e uma linha de crédito aos trabalhadores e microempresas e empresas de pequeno porte, vinculadas ao setor cultural, desde que mantido o nível de emprego anterior ao Decreto Legislativo n.º 6 de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

O auxílio emergencial cultural é similar ao da Lei nº 13.982, de 2020, inclusive quanto à sua prorrogação. A provisão de recursos orçamentários foi feita pela Medida Provisória nº 937, de 2020, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 98,2 bilhões.

Diante disso, a medida provisória em análise cria mecanismos que permitam a uma melhor definição da forma e prazos para o repasse dos valores para aplicação junto ao setor cultural.

Com esse propósito, foi feita a inserção de três novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O primeiro estabelece que o repasse previsto na Lei no valor de R\$ 3 bilhões de reais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios se dará **na forma e no prazo definidos em regulamento**.

O segundo parágrafo acrescido ao art. 14 da citada Lei esclarece que os recursos repassados, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de **cento e vinte dias**, contado da data da descentralização realizada pela União, **serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento**.

E o § 3º especifica que a aplicação da Lei nº 14.017/2020 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, **fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos**.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Não se verificou infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados nos normativos acima mencionados, uma vez que a medida não implica aumento de despesa ou redução de receita pública. Limita-se a MP a determinar determinar que a definição da forma e dos prazos a serem observados no repasse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

de recursos de que trata a Lei nº 14.017/2020 será feita por regulamento. Ademais, inclui dispositivo no sentido de **eliminar eventual risco de que os valores a serem aportados pela União para os fins da Lei superem os R\$ 3 bilhões já previstos na citada Lei.**

É pertinente mencionar que a Medida Provisória encontra-se **amparada pelo regime extraordinário fiscal** previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que “institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, e pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a calamidade pública de âmbito nacional reconhecida pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6/2020.

Neste contexto, não se verifica incompatibilidade da Medida Provisória com os programas governamentais e objetivos do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019), nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – LDO 2020), ou inadequação com a Lei Orçamentária para 2020 da União (Lei nº 13.978, de 2020 – LOA 2020).

Ressalte-se que a presente Nota Técnica refere-se tão somente à Medida Provisória original. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória **não contém infringência e atende a legislação aplicável sob o ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira.**

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Elaboração: Coordenação de Legislação e Normas / Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD¹

¹Eugênio Greggianin.